PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018875-27.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma registrado (a) civilmente como e outros (2) Advogado (s): registrado (a) civilmente como IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO A 6 (SEIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONCEDIDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL. APENADO QUE PASSOU A RESIDIR EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO SEM, CONTUDO, ATUALIZAR O ENDEREÇO RESIDENCIAL NA SEDE DA COMARCA COMPETENTE. DETERMINADA A PRISÃO DO REEDUCANDO SEM REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO NO ESTADO DE SANTA CATARINA. PLEITO DE IMEDIATA SOLTURA DO PACIENTE. ANTE O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SOFRIDO E DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. IMPOSSBILIDADE DE ANÁLISE DO PELITO CONCERNENTE À PROGRESSÃO DA EXECUÇÃO PRISIONAL. LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, NOS TERMOS DA LIMINAR DEFERIDA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, encontra previsão expressa, no direito brasileiro, no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justica da Bahia (art. 256 e ss.). ganhou status na doutrina de ação autônoma de impugnação e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameacado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. 2. De acordo com as informações constantes dos autos de origem, o Paciente inquérito policial, o Paciente foi condenado a uma pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática da conduta tipificada no art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II, todos do Código Penal (tentativa de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas), em ação penal que tramitou na Comarca de Simões Filho/BA, sendo que posteriormente foi-lhe deferido o benefício do Livramento Condicional, com declínio do cumprimento da execução penal à Comarca de Pojuca/BA. 3. Consta ainda daqueles fólios que, impossibilitada a intimação do Paciente, por não ter sido encontrado no endereço residencial fornecido, foi determinada a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, em razão do descumprimento das condições do livramento condicional, cujo cumprimento se deu na Comarca de Joinville/SC, com realização de audiência de custódia em 18/02/2023 4. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, diante da alegação de que se encontra preso na Penitenciária de Joinville/SC, por violação a uma das condições do Livramento Condicional, sem supostamente ter-lhe sido concedido o benefício da audiência de justificação, tendo o Magistrado da Execução apreciado, sem a necessária fundamentação, o pedido de progressão de regime, do semiaberto para o regime aberto. 5. 0 homem, para que possa viver de forma harmônica em sociedade, cede parte de sua liberdade individual em prol do todo, da coletividade, firmando o que intitulou de pacto social. Dos ensinamentos do citado autor em sua obra Do contrato social depreende-se que a "perda" de parcela da liberdade advinda desse contrato social firmado entre os homens, ao passar do estado natural ao estado civil, não o torna um escravo, porquanto em que pese haver uma

acentuada mudança encabeçada pela substituição dos instintos pela justiça, com o emprego às ações da moralidade que antes lhe faltava, há que se fazer um cotejo com os ganhos advindos deste pacto firmado com a sociedade. 6. Assim, trazendo tais ensinamentos para o âmbito do Direito Penal, havendo a quebra do contrato social, deve o infrator sofrer as consequências de seus atos, havendo, assim, a legitimação do Estado-Juiz para a aplicação das sanções penais, surgindo para o Estado o poder-dever de imprimir uma reprimenda ao indivíduo que transgrediu a norma. Entretanto, de salutar importância destacar que a retribuição é apenas uma das funções da pena. 7. A (re) integração ao convívio social se dá por meio do sistema progressivo de execução da pena, segundo o qual o condenado vai reconquistando sua liberdade gradativamente de acordo com o tempo e por seus méritos. Nesse contexto é que se encontram inseridos os institutos do livramento condicional e da progressão de regime. Enquanto no livramento condicional há uma antecipação provisória da liberdade do apenado, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei e mediante determinadas condições e, ultrapassado o prazo sem que haja a sua revogação, o juiz julgará extinta a pena privativa de liberdade; na progressão de regime, como o próprio nome sugere, visa-se reinserir o reeducando à sociedade, de forma gradativa, passando de um regime de cumprimento de pena mais rigoroso para um mais brando, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei. 8. In casu caso, restou incontroverso o fato de que, estando em gozo do Livramento Condicional, não houve a atualização do endereco do Paciente nos autos da execução, o qual transferiu seu domicílio para fora do Estado federado em que cumpria pena. É consabido ser ônus que recai sobre o apenado ou sobre aquele que está sendo processado criminalmente fornecer seu endereço e mantê-lo atualizado nos autos, a fim de ser intimado dos atos processuais, sob pena de sofrer as consequências de sua desídia, que no caso pode alcançar, inclusive, a revogação do livramento condicional. No entanto, previamente à decisão sobre a revogação de benefício penal, deve ser oportunizado ao apenado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a ser exercido em audiência de justificação. 9. Em atenção ao cenário aqui descrito, determinou-se, por meio da concessão de medida liminar (id 59501339), que se designasse com urgência audiência de justificação a fim de que o Paciente exercesse as suas garantias processuais constitucionalmente asseguradas, bem como que se diligenciasse no sentido da obtenção de atestado de comportamento carcerário do Paciente, além da atualização do status no sistema BNMP. 10. Dando cumprimento à liminar deferida, o Juízo a quo procedeu à designação de audiência de justificação para o próximo dia 23/05/2024, às 09h45min, a realizar-se por meio de videoconferência, determinou que se oficiasse a unidade prisional na qual o Paciente se encontra recolhida para fins de obtenção de atestado de conduta carcerária, bem como que se processe à atualização no sistema BNMP. 11. Ao mirar os autos que tramitam no Juízo primevo constatou-se tão somente a presença de determinação judicial no sentido de se expedir Ofício para a competente unidade prisional, não constando daqueles autos informações acerca do efetivo cumprimento da ordem mandamental. Ademais, também não houve atualização da situação prisional do Paciente, junto ao BNMP tendo em vista que, apesar do efetivo cumprimento do mandado de prisão, constata-se que status junto àquele sistema ainda consta como "Procurado". 12. Entrementes este Juízo se Segundo Grau encontra-se impossibilitado de analisar a progressão de regime pleiteada pelas Impetrantes, tendo em vista que, volvendo olhares

ao processo de origem, contatou-se que ainda não foi acostada àqueles fólios a certidão de comportamento carcerário, documento essencial para se perquirir acerca do cumprimento do requisito subjetivo do instituto da progressão da execução prisional. 13. Parecer ministerial pelo conhecimento e concessão parcial da ordem. 14. Ante a impossibilidade de se analisar o cumprimento do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime, tendo em vista a ausência de atestado de comportamento carcerário do Paciente, bem como levando-se em consideração que o Magistrado a quo designou audiência de justificação, imperioso que se ratifique a liminar outrora concedida, ocasião em que se determina ao Juízo de origem que empreenda as diligências necessárias para fins de dar fiel cumprimento à decisão de id 59501339 destes autos, que concedeu parcialmente a medida liminar, bem como ao despacho do evento de nº 100 dos autos primevos, que determinou a realização dos atos necessários ao cumprimento da citada decisão. 15. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA para, confirmando a liminar concedida ao id 59501339, determinar ao Magistrado a quo que: a) proceda à regular realização da audiência de justificação designada para o dia 23/05/2024 às 09h45min; b) cumpra o quanto determinado, no sentido de enviar ofício à unidade prisional no qual o Paciente se encontra custodiado para fins de obtenção do atestado de conduta carcerária, o que deve ser certificado nos autos de origem; c) proceda à atualização do Portal BNMP do CNJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8018875-27.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrantes paciente . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, data de inclusão no sistema. Presidente Des. Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018875-27.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: registrado (a) civilmente como e outros (2) Advogado (s): , registrado (a) civilmente como IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por em favor de , contra ato do JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação de suposta segregação ilegal do Paciente, determinada nos autos da Execução de Penal nº 0302432-03.2018.8.05.0250, que tramita perante a Vara de Execução Penal da Comarca de Simões Filho/BA. De início, as Impetrantes informam que "O paciente foi condenado à pena total de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime, inicialmente, semiaberto, por infração ao disposto no artigo 157, § 2º, incisos I e II e artigo 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 14, inciso II do Código Penal. (roubo com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas e roubo tentado)." Suscitam as Impetrantes a ilegalidade na constrição à liberdade do Paciente, determinada pelo Juízo de Execução da Comarca de Simões Filho/BA, nos autos do processo nº 0302432-03.2018.8.05.0250, ao fundamento de que lhe foi negado o direito de ser ouvido em audiência de justificação para avaliar eventual descumprimento de obrigação do livramento condicional, bem como a

ilegalidade da negativa de progressão para o regime aberto. Informam que o Paciente encontra-se privado de liberdade, custodiado em instituição penitenciária de Joinville/SC, em razão de mandado de prisão expedido pelo Juízo de Execução da Comarca de Simões Filho/BA, por haver descumprido condição imposto em decisão de livramento condicional. Destacam que o Paciente foi beneficiado com o livramento condicional, subordinado ao cumprimento das seguintes obrigações: "I - permanecer no endereço informado ao Juízo da Execução durante o repouso, nos dias de folga, finais de semana e feriados, podendo sair apenas durante a semana, quando deverá recolher-se pontualmente até às 22:00 horas; II- Obter ocupação lícita, dentro de 90 (noventa) dias; III - sair para o trabalho e retornar para o domicílio no horário fixado; IV - não se ausentar, por período superior a 07 (sete) dias da cidade onde reside, sem autorização judicial; V - comparecer em Juízo para informar e justificar as suas atividades, a cada 90 (noventa) dias; VI — Não mudar de endereço sem informar ao Juízo da Execução; VII- Não se apresentar em estado de embriaquez em público (pelo uso de álcool ou drogas); VIII- Não portar armas, nem cometer crimes; IX- Não frequentar bares, boates, casas de jogos e de prostituição, bem assim festas de largo ou carnavalesca." Relatam que a execução da pena foi declinada para a comarca de Pojuca/BA, competente para a execução em meio aberto, tendo sido prolatado despacho para dar seguimento à execução da pena, com ressalva do comparecimento em juízo, suspenso em razão da pandemia (Sequencial 24). Acrescentam que a alteração de endereço do Paciente foi certificada nos autos, pelo Oficial de Justiça, tendo o Parquet, em sede de execução, "requerido a expedição de mandado de prisão em razão da não comunicação do endereço atualizado (seguencial 34)." O Juízo de Execução determinou a expedição de mandado de prisão (sequencial 37), o qual foi cumprido com a captura do Reeducando no Estado de Santa Catarina, tendo sido realizada audiência de custódia, sendo que, atualmente, o Paciente se encontra cumprindo pena na cidade de Joinville/SC (seguencial 41). Sublinham que foi reguerida audiência de justificativa do Apenado, desde 01/12/2023, não tendo sido oportunizado o referido direito (sequencial 75). Também foi pleiteada a progressão para o regime aberto, sob o fundamento de que, como o Paciente foi condenado a 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, e antes do período de prova (Livramento Condicional) já havia cumprido 1 (um) ano e 8 (oito) meses de pena corporal, como a sua captura se deu em 18/02/2023, já cumpriu mais de 10 (dez) meses em regime fechado, atingindo o requisito objetivo para a progressão de regime. Pontuam que a progressão do regime foi indeferida, pelo Magistrado, sob o seguinte fundamento: "Renove-se o ofício anteriormente enviado à Penitenciária de Joinville/SC, solicitando brevidade no retorno. Não havendo resposta, voltem-me os autos conclusão para designação de audiência de justificação para analise do possível cometimento de falta grave, considerando que não informou em juízo acerca da sua mudança de endereço. Seno assim, acolho o parecer do MP e INDEFIRO por ora o pleito de progressão de regime formulado." (sequencial 96). Suscitam a ilegalidade da decisão do Juízo de Execução, que recolheu o Paciente à prisão, sem lhe oportunizar a realização de audiência de justificação, para o exercício do direito à ampla defesa e do contraditório, bem como não motivou devidamente o indeferimento da progressão de regime. Ao final requereram a concessão, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se o competente alvará de soltura; e, no mérito, que seja confirmada liminar do writ, definitivamente.

Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal coube-me sua relatoria, tendo sido proferida a decisão monocrática de id 59501339, concedendo a liminar para determinar ao Magistrado a quo que: a) designasse audiência de justificação, com a urgência que o caso requer; b) adotasse as diligências necessárias para obter, junto à administração da unidade prisional no qual o Paciente se encontra custodiado, em Santa Catarina, o atestado de conduta carcerária; c) adotasse as diligências necessárias para a atualização do Portal BNMP do CNJ. A autoridade apontada como coatora apresentou informações ao id 60973051, das quais constam: designação de audiência de justificação para 23/05/2024 às 09h45min; determinação de que se oficie à administração da unidade prisional no qual o Paciente se encontra custodiado, em Santa Catarina, para que encaminhe o atestado de conduta carcerária; determinação de que se procedam às atualizações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido no BNMP. Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça, a ilustre Procuradora opinou pela concessão parcial da presente ordem de habeas corpus, ratificando-se as determinações lançadas na decisão liminar, nos termos do parecer de id 62183615. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório. À Secretaria da Segunda Câmara Criminal para inclusão do feito em pauta de julgamento, salientando, por oportuno, que o presente mandamus é passível de sustentação oral, nos termos do art. 187, inc. III, do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Relator 1 Art. 187 — A parte, por seu Advogado, poderá sustentar suas razões oralmente pelo prazo: (...) II - de 15 (quinze) minutos, nas apelações criminais interpostas em processos a que a lei comine pena de reclusão, nos habeas corpus e nas revisões criminais; cada co-réu, apelante e apelado, terá o prazo por inteiro, salvo se o Advogado for comum, caso em que o prazo será concedido em dobro; o assistente terá, também, o restante do prazo, eventualmente deixado pelo Órgão assistido; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018875-27.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: registrado (a) civilmente como e outros (2) Advogado (s): , registrado (a) civilmente como IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. Do cabimento O instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, encontra previsão expressa no direito brasileiro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal1. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto nos artigos 2562 e seguintes do Regimento Interno do TJ-BA. A expressão possui origem etimológica no latim: habeo/habere significa exibir ou trazer e corpus/corporis significa corpo, ou seja, apresentar/mostrar o corpo de quem estava privado de sua liberdade ao julgador para que este pudesse averiguar a regularidade da prisão. Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. Ao tratar da origem desse remédio constitucional Ingo Wolfgang Sarlet3, assim leciona: "Apontados também como antecedentes históricos o interdictum de homine libero exhibendo romano, o procedimento de manifestación de personas aragonês e a carta de seguro lusitana, a origem mais direta do habeas corpus decorre da prática judicial inglesa a partir do século XIII. Dentre as garantias outorgadas pelo Rei João Sem-Terra, em 1215, aos barões ingleses, por meio da Magna Charta Libertatum, destacou-se o instrumento do writ of habeas corpus ad subjiciendum,

voltado à imediata apresentação do preso em juízo, com a finalidade de apreciação da regularidade do encarceramento. Aperfeiçoada a prática com o passar do tempo, surgiram os Habeas Corpus Acts de 1679 e de 1816. Da Inglaterra, o instrumento foi levado aos Estados Unidos, onde ganhou, em 1787, status constitucional. No Brasil, foi o Código Criminal do Império, de 1832, o primeiro ato normativo a prever o writ, já que a Constituição de 1824, apesar de tutelar o direito à liberdade, deixou de contemplar a figura do habeas corpus. Em 1871, a Lei n. 2.033 estendeu a garantia aos estrangeiros e, posteriormente, a Constituição de 1891 inaugurou a história constitucional do instituto." Acerca da evolução do referido instituto no ordenamento jurídico pátrio, seguem os ensinamentos do Ministro : "O habeas corpus configura proteção especial tradicionalmente oferecida no sistema constitucional brasileiro. Não constava, porém, da Constituição de 1824, tendo sido contemplado, inicialmente, no Código de Processo Criminal, de 1832, e posteriormente ampliado com a Lei n. 2.033, de 1871. A Constituição de 1891 estabeleceu, no art. 72, § 22: "dar-se-á habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder". A formulação ampla do texto constitucional deu ensejo a uma interpretação que permitia o uso do habeas corpus para anular até mesmo ato administrativo que determinara o cancelamento de matrícula de aluno em escola pública, para garantir a realização de comícios eleitorais, o exercício de profissão, dentre outras possibilidades. A propósito, observam . e : "Na verdade, três posicões firmaram-se com o advento da Constituição republicana: alguns, como , sustentavam que a garantia deveria ser aplicada em todos os casos em que um direito estivesse ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício por abuso de poder ou ilegalidade; em sentido oposto, afirmava-se que o habeas corpus, por sua natureza e origem histórica, era remédio destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção; e finalmente, uma terceira corrente, vencedora no seio do Supremo Tribunal Federal, propugnava incluir na proteção do habeas corpus não só os casos de restrição da liberdade de locomoção, como também as situações em que a ofensa a essa liberdade fosse meio de ofender outro direito. Assim, exemplificava : quando se ofende a liberdade religiosa, obstando que alguém penetre no templo, tem cabimento o habeas corpus, pois foi embaraçando a liberdade de locomoção que se feriu a liberdade religiosa; quando se ofende a liberdade religiosa, porque se arrasam as igrejas, ou se destroem os objetos do culto, não é possível requerer o remédio, porque aí não está em jogo a liberdade de locomoção das pessoas" [68]. Esse desenvolvimento foi cognominado de "doutrina brasileira do habeas corpus". Em 1926, o habeas corpus teve seu âmbito de proteção reduzido, ficando vedada a sua aplicação para proteção de outros direitos que não a liberdade de ir e vir ("Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofre violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção"). Todas as demais Constituições brasileiras, sem qualquer exceção, incorporaram a garantia do habeas corpus (Constituição de 1934, art. 113, n. 23; Constituição de 1937, art. 122, n. 16; Constituição de 1946, art. 141, § 23; Constituição de 1967/69, art. 150, § 20). Durante todo esse tempo, essa garantia somente foi suspensa pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, no que concerne aos crimes políticos, contra a segurança nacional, contra a ordem econômica e social e contra a economia popular." Na melhor dicção do Professor Júnior5: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos

cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes." Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos a doutrina de : "Sobre o interesse de agir: "Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameacado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851 Sobre a possibilidade jurídica do pedido: "O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindo-se a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859 Sobre a legitimidade ativa e passiva: "Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus. ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder." p. 1860 "(...) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus autoridade coatora ou coator — é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente." p.1866" In casu, verificada a presenca dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo da ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida. 2. Do mérito O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, diante da alegação de que se encontra preso na Penitenciária de Joinville/SC, por violação a uma das condições do Livramento Condicional, sem supostamente ter-lhe sido concedido o benefício da audiência de justificação, tendo o Magistrado da Execução apreciado, sem a necessária fundamentação, o pedido de progressão de regime, do semiaberto para o regime aberto. Antes de adentar ao mérito da questão controversa posta ao juízo deste Sodalício, importante delinear um panorama do caso concreto. De acordo com as informações constantes dos autos de origem, o Paciente foi condenado a uma pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, pela prática, no dia 02/10/2016, da conduta tipificada no art. 157, § 2º, I e II c/c art. 14, II, todos do Código Penal, todos do Código Penal (tentativa de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas), em ação penal que tramitou na Comarca de Simões Filho/BA, sendo que na data de 22/02/2019 foi-lhe deferido o benefício do Livramento Condicional, com declínio do cumprimento da execução penal à Comarca de Pojuca/BA. Consta ainda daqueles fólios que, impossibilitada a intimação do Paciente, por não ter sido encontrado no endereço residencial fornecido, foi determinada a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, em razão do descumprimento das condições do livramento condicional, cujo cumprimento se deu na Comarca de Joinville/SC, com realização de audiência de custódia em 18/02/2023, nos termos do evento 48. Por sua vez, consta do evento 53, ofício do Departamento de Polícia Penal de Santa Catarina direcionado ao Juízo de Simões Filho/BA, requerendo "autorização para o recambiamento em caráter definitivo do apenado — IPEN 813410, filho de , recolhido atualmente no Presídio Regional de Joinville/SC, para o Sistema Penitenciário do Estado da Bahia, considerando que se encontra recolhido neste estado, exclusivamente, em razão do processo citado, conforme anexo." Posteriormente, a requerimento

do Ministério Público do Estado da Bahia (evento 78), o Juízo de Execução de Simões Filho/BA oficiou o Complexo Prisional de Joinville/SC, sobre a disponibilidade de vagas para que o Paciente continuasse o cumprimento da pena naquela unidade prisional, tendo sido providenciado o encaminhamento de ofício à Vara de Execuções Penais de Joinville/SC e ao Departamento Prisional, consoante eventos 83 e 85. O Presídio Regional de Joinville/SC respondeu ao ofício da VEP de Simões Filho/BA, ao evento 88, reportando a impossibilidade do cumprimento de pena pelo Paciente no referido Conjunto Penal, com o sequinte teor: "Com cordiais cumprimentos, venho, por meio deste, em atenção à solicitação nos autos supracitados, informar a impossibilidade de que o detento — IPEN 813410 permaneça recolhido nesta unidade prisional em caráter definitivo. Em razão do interno estar preso exclusivamente em virtude de mandado de prisão de Unidade da Federação diversa, não há como manifestar-se pela sua permanência sem ferir o princípio da isonomia, porquanto outros internos em situação semelhante são recambiados pela administração prisional. Ademais, o Presídio Regional de Joinville enfrenta superlotação, sem oportunidade de trabalho e estudo para todos os reeducados, além de também enfrentar as dificuldades com o baixo efetivo de Policiais Penais, o que dificulta a readequação social pretendida no cumprimento de pena, sendo inviável a permanência do apenado. Por fim, salienta-se que a transferência do interno já está em trâmite em vias administrativas perante a Superintendência de Controle de Vagas, apenas aguardando a autorização do departamento da polícia penal do estado do Pará. Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos." As Impetrantes requereram, naqueles autos, a progressão do regime do ora Paciente, tendo o Juízo de Execução se manifestado pelo indeferimento provisório da pretensão, após pronunciamento do Ministério Público, nos seguintes termos: "Renove-se o ofício anteriormente enviado à Penitenciária de Joinville/SC, solicitando brevidade no retorno. Não havendo resposta, voltem-me os autos conclusão para designação de audiência de justificação para análise do possível cometimento de falta grave, considerando que não informou em juízo acerca da sua mudança de endereço. Seno assim, acolho o parecer do MP e INDEFIRO por ora o pleito de progressão de regime formulado." (Evento 96) Malgrado o Departamento de Polícia Penal já tivesse respondido o ofício da VEP de Simões Filho/BA, foi indeferida a pretensão determinado o reenvio de ofício à Vara de Execuções Penais de Joinville/SC, reiterando o pedido de informações sobre a possibilidade de cumprimento de pena pelo Peticionante na referida localidade. Concedida a medida liminar nos presentes autos, o Magistrado primevo, em cumprimento à decisão proferida, designou audiência de justificação e determinou a expedição de ofício para fins de obtenção de certidão de comportamento carcerário do Paciente, bem como que se atualizasse a situação cadastral do Reeducando junto ao sistema BNMP, do CNJ. Analisa-se. O ser humano é, por natureza, um ser social. O convívio social, porém, demanda a existência de regras que possibilitem uma harmônica vivência entre os indivíduos que integram a sociedade, de forma que não há como se imaginar uma convivência pacífica sem que haja limitações ao exercício de direitos individuais em benefício da coletividade, citando a máxima: o direito de uma pessoa termina quando começa o direito da outra. Desta feita, o homem, para que possa viver de forma harmônica em sociedade, cede parte de sua liberdade individual em prol do todo, da coletividade, firmando o que intitulou de pacto social. Dos ensinamentos do citado autor em sua obra Do contrato social depreendese que a "perda" de parcela da liberdade advinda desse contrato social

firmado entre os homens, ao passar do estado natural ao estado civil, não o torna um escravo, porquanto em que pese haver uma acentuada mudança encabeçada pela substituição dos instintos pela justiça, com o emprego às ações da moralidade que antes lhe faltava, há que se fazer um cotejo com os ganhos advindos deste pacto firmado com a sociedade. Nas palavras do supracitado estudioso: "(...) Limitemos esse balanço a termos fáceis de comparar. O que o homem perde pelo contrato social, é sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo o que tenta e pode alcançar, o que ganha, é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Para que não se engane sobre essas compensações, é mister que se distinga a liberade natural, que só tem limites nas forças individuais, da liberdade civil que é limitada pela vontade geral, e a posse é apenas o efeito da força ou o direito do primeiro ocupante, da propriedade que só pode basear-se num título positivo. Ao que precede poder-se-ia acrescentar à aquisição do estado civil a liberdade moral, que é a única que faz o homem realmente senhor de si; porque somente o impulso do apetite é escravidão, e a obediência à lei, que se impôs, é liberdade."7 Assim, trazendo tais ensinamentos para o âmbito do Direito Penal, havendo a quebra do contrato social, deve o infrator sofrer as consequências de seus atos, havendo, assim, a legitimação do Estado-Juiz para a aplicação das sanções penais. Nessa linha de intelecção, eis as palavras de : "A orientação políticocriminal da pena justifica-se de forma teórico-política. O poder estatal emana do povo para assegurar aos cidadãos uma convivência livre e pacífica, e a pena deve referir-se a isso, e não a motivos metafísicos. Imaginar que a pena pode compensar ou expiar a culpabilidade é uma ideia metafísica. Roxin completa dizendo que, como o povo não é uma instância metafísica e as sentenças não são proferidas em nome de , mas em nome do povo, não se concebe um juiz como o braço da justiça divina, senão unicamente como administrador de interesses terrenos (ROXIN. Iniciación al derecho penal de hoy, cit., p. 142-143)." Deste modo, tendo sido cometida uma infração penal, surge para o Estado o poder-dever de imprimir uma reprimenda ao indivíduo que transgrediu a norma. Entretanto, de salutar importância destacar que a retribuição é apenas uma das funções da pena, conforme destaca : "(...) A sanção penal apresenta duas funções e três finalidades, que merecem ser analisadas e, por certo, atuam concomitantemente. A função retributiva é o alerta gerado ao criminoso acerca de seu comportamento penalmente ilícito, produzindo uma aflição corretiva, cuja proporcionalidade precisa estar em rigoroso paralelo com a gravidade do que foi realizado. A função reeducativa ou ressocializadora oportuniza ao sentenciado uma revisão de seus conceitos e valores de vida para, querendo, alterar seu comportamento futuro e não mais delinquir; (...). A primeira finalidade da pena é a legitimação do direito penal, evidenciando à sociedade a eficácia das suas regras e a eficiência das suas sanções. A segunda cuida da meta de intimidação geral da sociedade, por meio da cominação de penas às condutas previstas como criminosas; é preciso que o destinatário da norma penal conheça as consequências de sua opção pela prática do delito. A terceira se volta à segregação, quando necessária, para inserir o sentenciado em regime fechado ou semiaberto, evitando que torne a delinquir, ao menos durante o período em que cumpre a pena." Nesse interim, havendo uma sentença penal condenatória transitada em julgado que impinja ao indivíduo uma pena restritiva de liberdade, esta deverá ser cumprida, na forma como determinado no comando sentencial, permanecendo imutável até que sobrevenha fatos novos a incidir na execução da reprimenda imposta. Com efeito, o processo de execução é dinâmico e,

como dito, uma das finalidades da pena é a ressocialização do Apenado, com a sua gradativa reintegração à sociedade, devendo o Juízo da execução promover a adequação do decisum proferido à nova realidade. É o que se extrai, inclusive, da inteligência do art. 1º, da Lei de Execucoes Penais, in verbis: Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Oportuno, nesse contexto, trazer as considerações de Cleber Masson10 acerca da função social da pena, verbi gratia: "(...) Não basta a retribuição pura e simples, pois, nada obstante a finalidade mista acolhida pelo sistema penal brasileiro, a crise do sistema prisional transforma a pena em castigo e nada mais. A pena deve atender aos anseios da sociedade, consistentes na tutela dos bens jurídicos indispensáveis para a manutenção e o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, pois só assim será legítima e aceita por todos em um Estado Democrático de Direito, combatendo a impunidade e recuperando os condenados para o convívio social. Em sua aplicação prática, a pena necessita passar pelo crivo da racionalidade contemporânea, impedindo se torne o delinguente instrumento de sentimentos ancestrais de represália e castigo. Só assim o Direito Penal poderá cumprir a sua função preventiva e socializadora, com resultados mais produtivos para a ordem social e para o próprio transgressor." Mencionem-se, por ser propício, as considerações do doutrinador Brasileiroll acerca da finalidade da sanção penal: "Na teoria, a finalidade precípua da pena, pelo menos na fase executória, e sobretudo em um Estado Democrático de Direito, deveria ser a de reeducar o criminoso, que dera mostras de sua inadaptabilidade social com a prática da infração penal. É dentro desse contexto, aliás, que surgem os diversos sistemas penitenciários, sempre fundados na ideia de que a execução penal deveria promover a transformação do criminoso em um "não criminoso", possibilitando-se métodos coativos para operar-se a mudança de suas atitudes e de seu comportamento social. O objetivo desse tratamento seria fazer do preso (ou do internado), então, uma pessoa readaptada ao convívio em sociedade. De fato, como destaca , a sanção deve ter como finalidade última não apenas a reintegração do delinguente na coletividade, mas também a de conferir à retribuição pelo crime cometido um sentido de racionalidade e proporcionalidade, quer dizer, seu escopo é fazer com que a pena não passe de limites prévia e expressamente previstos em lei, de modo a que as penitenciárias não sejam instituições que exacerbem o natural sentido de revolta ou mesmo de injustiça daqueles que delas saem, para logo depois - como é tão comum - retornarem na condição de reincidentes na prática do mesmo delito, ou de outros até mais graves." A (re) integração ao convívio social se dá por meio do sistema progressivo de execução da pena, segundo o qual o condenado vai reconquistando sua liberdade gradativamente de acordo com o tempo e por seus méritos12. Nesse contexto é que se encontram inseridos os institutos do livramento condicional e da progressão de regime. 1. Do livramento condicional 0 livramento condicional tem previsão no art. 83, do Código Penal e se trata de uma antecipação provisória da liberdade do apenado, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei e mediante determinadas condições e, ultrapassado o prazo sem que haja a sua revogação, o juiz julgará extinta a pena privativa de liberdade. O livramento condicional encontra previsão legal no art. 83, do Código Penal, e artigos 131 e seguintes da Lei de Execução Penal, in verbis: Art. 83 - 0 juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade

igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes: II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; IV tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - cumpridos mais de dois tercos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delingüir. Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário. Ao tratar sobre o livramento condicional, Cleber Masson13 compartilhou seus estudos acerca da evolução histórica do referido instituto: "O livramento condicional surgiu no ano de 1846, na França, com a decisão do magistrado , que se referiu ao instituto denominando-o "liberação preparatória". No Brasil, sua primeira manifestação ocorreu com a edição do Código Penal Republicano de 1890 (arts. 50 a 52), regulamentado pelos Decretos 4.577, de 5 de setembro de 1922, e 16.665, de 6 de novembro de 1924. A partir de então, foi mantido pela legislação penal brasileira, como derradeira etapa do processo escalonado de reforma do criminoso." O jurista Nucci14 definiu o livramento condicional como sendo "(...) um instituto de política criminal destinado a permitir a redução do tempo de prisão com a concessão antecipada e provisória da liberdade ao condenado, quando é cumprida pena privativa de liberdade, mediante o preenchimento de determinados requisitos e a aceitação de certas condições." Já nas palavras de , o instituto é assim conceituado: "O livramento condicional consiste na fase final da execução da pena no sistema progressivo, através da qual há uma antecipação da liberdade do condenado com o objetivo de reduzir os malefícios da prisão e facilitar sua reinserção social." De outra banda, para o saudoso jurisconsulto , citado por Marcão16, o livramento condicional "[é] medida penal de natureza restritiva da liberdade. Não é um benefício. É forma de execução da pena privativa da liberdade." Acerca da revogação do livramento condicional, dispõe a Lei de Execução penal (Lei 7.210/84): Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal. Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições. Art. 87 – O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou for irrecorrivelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade. (...) Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento. Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado. Art. 144. O Juiz, de ofício, a

requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do caput do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final. Assim, da intelecção dos dispositivos citados, o apenado que violar requisito estabelecido em livramento condicional, pode ter o benefício revogado, voltando a cumprir a pena na condição do regime anteriormente estabelecido. No presente caso, restou incontroverso o fato de que não houve a atualização do endereço do Paciente nos autos da execução, o qual transferiu seu domicílio para fora do Estado federado em que cumpria pena. É consabido ser ônus que recai sobre o apenado ou sobre aquele que está sendo processado criminalmente fornecer seu endereço e mantê-lo atualizado nos autos, a fim de ser intimado dos atos processuais, sob pena de sofrer as consequências de sua desídia, que no caso pode alcançar, inclusive, a revogação do livramento condicional. No entanto, previamente à decisão sobre a revogação de benefício penal, deve ser oportunizado ao apenado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a ser exercido em audiência de justificação. Imperioso registrar que, no caso concreto, por ter o Paciente sido localizado e preso em outro Estado da Federação, circunstâncias burocráticas atrasaram os procedimentos previstos na norma adjetiva, para o contraditório acerca do descumprimento do livramento condicional, situação que ocorre em detrimento do direito do Apenado às garantias constitucionais que lhe são asseguradas (ampla defesa e contraditório). Dessarte em atenção ao cenário aqui descrito, determinou-se, por meio da concessão de medida liminar (id 59501339), que se designasse com urgência audiência de justificação a fim de que o Paciente exercesse as suas garantias processuais constitucionalmente asseguradas, tendo o Juízo a quo designado a referida assentada para o próximo dia 23/05/2024, às 09h45min, a realizar-se por meio de videoconferência. 2. Da progressão de regime A progressão de regime, como o próprio nome sugere, é instituto da execução penal que visa reinserir o reeducando à sociedade, de forma gradativa, passando de um regime de cumprimento de pena mais rigoroso para um mais brando, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei. Em seus estudos sobre a execução da pena, Prado17, compartilha as seguintes considerações sobre o cumprimento progressivo da reprimenda penal: "(...) O sistema progressivo foi planificado, inicialmente, durante o século XIX, pelo capitão Maconochie, encarregado da prisão instituída na ilha de Norfolk, situada na Austrália, para onde eram encaminhados os criminosos de altíssima periculosidade. O referido militar desenvolveu uma política criminal mais benigna, dividindo o período de pena em etapas, e que se iniciava pelo isolamento celular do condenado e culminava com sua liberdade condicional, de forma que esse avançava para sua liberdade, de acordo com o mérito pessoal que era medido por vales ou marcas, conforme seu comportamento e rendimento no trabalho. Apesar de a duração da reprimenda ser determinada, inicialmente, pela gravidade do delito, o condenado poderia alcançar sua liberdade em tempo menor, desde que se comportasse adequadamente, na aludida prisão. O aludido sistema, denominado inglês, consistia, portanto, num isolamento celular inicial e,

posteriormente, o condenado passava a desenvolver atividades laborativas em comum, no interior do presídio, mantido o silêncio, recolhendo-se a sua cela individual, durante a noite, em cujo período se mantinha também incomunicável. Caso fosse aprovado em tal fase, seria inserido em estágio de semiliberdade, atingindo, ao final, sua 'liberdade sob vigilância até o termino da pena'. O êxito alcançado por Marconochie motivou o desenvolvimento de um segundo modelo na Irlanda, aprimorado por , encarregado das prisões daquele país. O sistema progressivo irlandês dividia a pena em quatro estágios, de forma que o condenado, para alcancar o estágio seguinte, necessitava acumular uma guantidade de marcas. A primeira etapa abrangia um período de isolamento celular num período de nove meses; no segundo estágio, o condenado trabalhava em obras públicas; e o terceiro consistia em trabalhos realizados externamente, com pernoite na prisão; 'a quarta e última fase, por sua vez, era a liberdade provisória (livramento condicional), que poderia ser revogada ou convertida em definitiva através do bom comportamento'. Sobre o aludido sistema, aperfeiçoado por , merece registro a seguinte observação: 'A lha de Norfolk, que fora um inferno, era agora uma comunidade disciplinada e regulamentada'. Deve-se enfocar, ainda, como um modelo de sistema progressivo, a experiência desenvolvida por Montesinos e Molina, encarregados da prisão de Valencia (Espanha), que estabelecia uma política criminal humanitária naquele estabelecimento, visando à correção do condenado, com a obtenção prévia de sua confiança. Tal sistema consistia num período de confinamento do condenado por meio de ferros, passando, a seguir, para uma fase de atividades laborais e, posteriormente, para uma de liberdade intermediária. O sistema adotado pela legislação brasileira pressupõe a passagem pelos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como o livramento condicional, que constitui a sua última etapa. (...)." No ordenamento jurídico pátrio, tem previsão no art. 112 da Lei nº 7.210/84, instituto que sofreu bastantes alterações com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, conhecida como . Antes da alteração legislativa, a progressão para o regime mais brando trazia, como requisito objetivo, com o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena ou, em se tratando de crime hediondo, 2/5 (dois guintos), se primários ou 3/5 (três guintos), se reincidente; e como requisito subjetivo, o bom comportamento carcerário, que deveria ser comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional. Com a alteração produzida pelo Pacote Anticrime, os requisitos passaram a ser os seguintes: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III – 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do

crime de constituição de milícia privada; VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. § 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; V - não ter integrado organização criminosa. § 4º 0 cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. § 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. §  $6^{\circ}$  O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. § 7º 0 bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. Acerca das mudanças produzidas pelo Pacote Anticrime quanto aos requisitos objetivas, Nucci18 pondera: "De forma muito mais detalhada, o legislador implantou um sistema coerente de individualização executória da pena, que, em nosso entendimento, está correto. O único problema é o descaso do Poder Executivo com o sistema carcerário. Se já se encontra o fechado com superlotação; o semiaberto, sem trabalho ou estudo; o aberto cumprido em domicílio, torna-se essencial investir nos regimes para adaptá-los ao estabelecido na Lei de Execução Penal." Tratando da progressão da pena, prossegue o citado autor19: "0 sistema de cumprimento da pena é baseado na sua individualização executória, devendo ser apurado o critério objetivo do tempo no regime anterior, associado ao merecimento do sentenciado, verificado pelo seu bom comportamento carcerário e, conforme o caso, para autores de crimes violentos contra a pessoa, também se pode determinar a realização do exame criminológico. (...) O espírito da lei penal está imantado nas palavras de , que não deixa de ressaltar, sempre que possível, ser a individualização da pena, inclusive na fase executória, um princípio constitucional: 'o mérito apura-se, em resumo, mediante: a) parecer da Comissão Técnica de Classificação; b) exame criminológico; c) comprovação de comportamento satisfatório, ou não, do condenado, no andar da execução; d) bom, ou não, desempenho no trabalho, que lhe foi atribuído; e) verificação de condições pessoais, compatíveis ou não com o novo regime: semiaberto ou aberto'. (...)." Sobre o tema, leciona Marcão20: "(...) 0 sistema progressivo adotado pela Lei de Execução Penal determina a mudança de regime, passando o condenado do mais severo para o menos rigoroso,

falando-se aqui em progressão. Ocorrendo a ordem inversa, tem-se a regressão, matéria que será analisada no capítulo seguinte. Na sua redação original, além do requisito objetivo, o art. 112 exigia expressamente a comprovação de mérito para a progressão, devendo a decisão do juízo ser motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário. Embora agora a lei não mais exija expressamente a comprovação de mérito, tampouco condicione a progressão ao parecer da Comissão Técnica de Classificação ou a exame criminológico, ao contrário do que muitas vezes se tem sustentado, o direito à progressão ainda repousa no binômio tempo e mérito. A progressão de regime prisional, desde que satisfeitos os requisitos legais, constitui um direito público subjetivo do sentenciado. Integra-se ao rol dos direitos materiais penais. Devem coexistir os requisitos objetivo e subjetivo. Não basta à progressão a satisfação de apenas um deles. (...)." Tendo em vista que o Apenado iniciou o cumprimento da pena antes da alteração legislativa, a ele se aplicam as regras anteriores, porquanto lhe são mais benéficas. Entrementes, conforme se observa do que até aqui se expôs, a mudança substancial promovida pelo Pacote Anticrime diz respeito ao quantum da pena que deve ser cumprido pelo Reeducando para que faça jus à progressão de regime, tratando-se, portanto do reguisito objetivo. No que diz respeito ao reguisito subjetivo, embora não haja mais a previsão legal da exigência do exame criminológico, o Apenado continua tendo que apresentar bom comportamento carcerário para que possa gozar do benefício em comento. Acerca da necessidade de demonstração do cumprimento do requisito subjetivo concernente na demonstração de bom comportamento carcerário, Marcão21 comenta: "(...) A prova da "boa conduta" continua a ser feita com a apresentação do atestado firmado pelo diretor do estabelecimento prisional em que o condenado se encontrar. Não se pode negar que referido "atestado" se presta exatamente a demonstrar a aptidão subjetiva do preso e, de consequência, a existência ou não de mérito para a progressão de regime, tanto assim que não é demais dizer que o preso que não ostentar bom comportamento carcerário não reunirá mérito para a progressão. Por mérito, entenda-se: a aptidão psicológica; o resultado favorável de uma avaliação voltada à apuração de valores subjetivos para a concessão de um benefício no cumprimento da pena. Qual a razão de exigir a comprovação de bom comportamento carcerário senão a aferição de certa probabilidade sobre o comportamento futuro penalmente relevante do encarcerado? Quer queira quer não, o atestado exigido não deixa de ser uma forma de estabelecer certa prognose, e a previsão é, na verdade, necessária ao legislador que edita normas penais, ao julgador que aplica sanções e àquele que as executa, segundo e . Comportando-se de forma ajustada no ambiente prisional o preso terá bom comportamento carcerário, vale dizer, terá mérito. Estará, em tese, subjetivamente apto para eventual benefício. (...)." Conforme se depreende, tão importante quanto conceder—se ao reeducando a possibilidade de cumprir sua pena de forma progressiva, é a análise acerca do cumprimento do requisito subjetivo para que o apenado faça jus ao benefício, como bem preleciona Mirabete22: "(...) Não havendo condições de promover-se o fim da pena no ambiente agressivo do cárcere e sendo necessária a gradual integração social do condenado, possibilita-se que ele conquiste conquiste a progressão quando dê sinais de modificação de comportamento depois de ter recebido orientação adequada, instrução e ensinamentos com vistas a sua profissionalização ou aperfeiçoamento. (...) A progressão não pode ser deferida, portanto, quando, apesar de cumprido o lapso de tempo exigido no regime anterior, não preenche o condenado os

requisitos subjetivos exigidos. (...)." Pois bem, o que ocorre no caso em comento é que este Juízo de Segundo Grau encontra-se impossibilitado de analisar a progressão de regime pleiteada pelas Impetrantes, tendo em vista que, volvendo olhares ao processo de origem, contatou-se que ainda não foi acostada àqueles fólios a certidão de comportamento carcerário, documento, como visto, essencial para se perquirir acerca do cumprimento do requisito subjetivo do instituto da progressão da execução prisional. Com efeito, ao mirar os autos que tramitam no Juízo primevo constatou-se tão somente a presenca de determinação judicial no sentido de se expedir Ofício para a competente unidade prisional para que procedesse ao encaminhamento de atestado de conduta carcerária, não constando daqueles autos informações acerca do efetivo cumprimento da ordem mandamental. Ademais, em que pese constar do despacho que repousa ao evento de nº 100 a determinação de atualização da situação prisional do Paciente, tendo em vista o cumprimento de mandado de prisão, constata-se que o seu status ainda consta como "Procurado" no BNMP. A Douta Procuradoria de Justiça, presentada pela ilustre Procuradora , assim ponderou: "(...) nota-se que a autoridade impetrada já impulsionou o feito, sanando eventual desídia na marcação da audiência de justificação, exigida para o exercício do contraditório e ampla defesa do acusado, não havendo teratologia a ser sanada, razão pela qual fora acertada a decisão liminar satisfativa. Pelo exposto, esta Procuradoria de Justiça manifesta pela CONCESSÃO PARCIAL da presente ordem de habeas corpus, ratificando-se as determinações lancadas na decisão liminar proferida pela eminente Relatoria." (id 62183615) Desta feita, ante a impossibilidade de se analisar o cumprimento do requisito subjetivo para concessão da progressão de regime, tendo em vista a ausência de atestado de comportamento carcerário do Paciente, bem como levando-se em consideração que o Magistrado a quo designou audiência de justificação, imperioso que se ratifique a liminar outrora concedida, ocasião em que se determina ao Juízo de origem que empreenda as diligências necessárias para fins de dar fiel cumprimento à decisão de id 59501339 destes autos, que concedeu parcialmente a medida liminar, bem como coa despacho do evento de nº 100 dos autos primevos, que determinou a realização dos atos necessários ao cumprimento da citada decisão. 3. Conclusão Ex vi positis e à luz dos dispositivos legais concernentes à matéria, voto no sentido de CONHECER DO PRESENTE HABEAS CORPUS E CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM em favor do paciente para, confirmando a liminar concedida ao id 59501339, determinar ao Magistrado a quo que: a) proceda à regular realização da audiência de justificação designada para o dia 23/05/2024 às 09h45min; b) cumpra o quanto determinado, no sentido de enviar ofício à unidade prisional no qual o Paciente se encontra custodiado para fins de obtenção do atestado de conduta carcerária, o que deve ser certificado nos autos de origem; c) proceda à atualização do Portal BNMP do CNJ. Salvador, data de inclusão no sistema. Des. (451) 1 Art. 5º. Omissis. (…) LXVIII – conceder-se-á habeas corpus sempre que alquém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder 2 Art. 256 — O habeas corpus pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público. 3 SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários à constituição do Brasil. 2. ed. SaraivaJur. 4 MENDES, . Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 5 Direito processual penal / Aury Lopes Junior. - 17. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743 6 Manual de processo penal: volume único / - 8. ed. rev., ampl. e

atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 7 ROSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social: princípios do direito político. São Paulo: Editora CD, 2005. 8 de. Execução penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 9 . Curso de execução penal. 6. ed. São Paulo: Gen. 10 Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) - vol. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. 11 de. Manual de Execução Penal. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. 12 SMANIO, Gianpaolo Poggio; . Direito penal: parte geral. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 13 MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) — vol. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. 14. Curso de execução penal. 6. ed. Editora Gen, 2022. 15 de. Manual de Execução Penal. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. 16 MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 20. ed. SaraivaJur, 2023. 17PRADO, (coord). Direito de execução penal. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 18. Curso de Execução Penal. 6. ed. Editora Gen. 19 Idem. 20 MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 20. ed. SaraivaJur, 2023. 21 Idem. 22MIRABETE, ; Renato N.. Execução penal. 16. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.